



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

RAMON CAETANO DANTAS

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA
LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

SOUSA - PB
2009

RAMON CAETANO DANTAS

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA
LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Esp. Leonardo Figueiredo de Oliveira.

SOUSA - PB
2009

Ramon Caetano Dantas

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA
NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais, da Universidade
Federal de Campina Grande, em
cumprimento aos requisitos necessários a
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em: _____ de _____ de 2009

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Doutorando Leonardo Figueiredo de Oliveira – UFCG
Professor Orientador

Prof^a. Maria dos Remédios Calado – UFCG
Professora Examinadora

Prof. Francisco César Martins de Oliveira – UFCG
Professor Examinador

Ao meu pai Severino Caetano e à minha mãe Vera Neide, exemplos de probidade e afetuosidade, pessoas a quem devo todas as minhas conquistas. À minha irmã Rayssa, pelo carinho e incentivo prestados em todos os momentos da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Os meus sinceros agradecimentos,

A toda minha família que sempre acreditaram e me apoiaram para a conquista deste grande objetivo.

Aos meus amigos, Rodolfo, Ricardo, Heitor, Hugo, Doca Neto, os quais compartilho importantes momentos na minha vida.

Aos colegas de curso, pessoas que se tornaram grandes amigos, os quais quero levá-los para toda a vida. Especialmente, Enderson, Edvanildo, Sandro, Assis, Segundo, Geofábio, Rafael, Albertina e Uiara, que muito contribuíram para a concretização deste trabalho.

Ao professor Leonardo Figueiredo de Oliveira, mais do que orientador um amigo, pessoa essencial à conclusão deste trabalho.

A todos que fazem parte do corpo funcional do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, pessoas que contribuíram direta e indiretamente à minha formação acadêmica.

Ao IBAMA na Paraíba, em especial a todos que fazem parte do Escritório Regional de Sousa, onde passei três importantes anos de minha vida, e vir despertar em mim a paixão pela defesa do meio ambiente.

Enfim, a todos aqueles que apesar de não terem sido mencionados aqui, contribuíram de algum modo para esta realização.

“O céu já foi azul, mas agora é cinza. E o que era verde aqui já não existe mais. Quem me dera acreditar que não acontece nada de tanto brincar com fogo”.

Renato Russo

RESUMO

Apesar da grande devastação causada ao longo da história brasileira, o meio ambiente passou a receber efetiva proteção constitucional a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual o referido tema ganhou capítulo próprio. Dentre as inovações trazidas pela Carta Magna, destaca-se a possibilidade de se responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas pelas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. Com a publicação da Lei 9.605/1988, em 12 de fevereiro de 1998, passou-se a regulamentar como se daria essa responsabilidade. Apesar da previsão constitucional e infraconstitucional, inexistiu ainda um consenso a respeito da sua aplicabilidade, sendo vários os argumentos sustentados pela doutrina contrários e favoráveis a sua aplicação. Sobre este aspecto é que recai a problemática deste trabalho: é possível responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas pela prática de infrações contra o meio ambiente? Neste sentido, o presente estudo pretende fazer uma análise detalhada dos pontos defendidos pelos que são contrários e favoráveis a essa responsabilização, bem como das disposições legais atinentes ao tema, para posteriormente concluir sobre a possibilidade ou não de responsabilizar penalmente os entes coletivos, e da forma que se efetivaria. Para isto, foram utilizados como métodos de pesquisa: o exegético-jurídico, bibliográfico, histórico-evolutivo e comparativo. Onde se pode constatar que a pessoa jurídica é passível de responsabilidade penal, ao menos no que se refere à legislação ambiental, desde que os atos que motivaram a atividade degradante tenham sido praticados em virtude de decisão do seu representante ou do órgão colegiado que a representa e que, em decorrência disto, o ente coletivo aufera algum benefício.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Responsabilidade Penal. Pessoa Jurídica.

ABSTRACT

Despite the devastation caused along the Brazilian history, the environment began to receive effective protection from the constitutional enactment of the Federal Constitution of 1988, in which the subject has its own chapter. Among the innovations brought by the Magna Carta, is the possibility of legal persons criminally responsible for conduct and activities considered harmful to the environment. With the publication of Law 9605/1998, on 12 February 1998, passed to regulate such responsibility as would. Despite the constitutional and forecasting below constitutional, even absent a consensus on their applicability, and the more sustained arguments against the doctrine and in favor of its application. On this point is that this work lies the problem: you can criminally responsible for the legal practice of violations against the environment? Accordingly, this study intends to make a detailed analysis of the points made by those who are opposed and in favorable of this accountability and the legal provisions pertaining to the subject, then to conclude on the possibility or not criminally responsible for the collective entities, and how you wish. To this, were used as methods of research: the exegetic-legal, bibliographical, historic-evolutionary and comparative. Where you can see that the corporation is liable to criminal liability, at least with regard to environmental legislation, provided that the acts that led to the degrading activity have been charged because of his decision or the collegiate body that represents and, in result, between the collective he receives some benefit.

Keywords: Environment. Criminal liability. Legal person.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 ABORDAGEM ACERCA DO TERMO MEIO AMBIENTE.....	12
1.1 Meio ambiente como Direito Difuso.....	12
1.2 Conceito de meio ambiente.....	15
1.3 Proteção ao meio ambiente.....	16
CAPÍTULO 2 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	26
2.1 Teorias da Responsabilidade (Ficção ou Realidade).....	26
2.2 Direito comparado.....	28
2.3 Argumentos contrários e favoráveis à responsabilização penal da pessoa jurídica.....	30
CAPÍTULO 3 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA.....	37
3.1 Lei nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais.....	37
3.2 Condicionantes para a responsabilização penal da pessoa jurídica.....	39
3.3 A responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público.....	42
3.4 Sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS.....	51

INTRODUÇÃO

Atualmente, a questão ambiental consiste em matéria de grande relevância. A utilização dos recursos naturais de forma desenfreada, aliada a sua rotineira degradação, vem causando uma série de problemas ambientais, problemas estes que, a curto prazo, comprometerão a sadia qualidade de vida e a existência de espécies vegetais e animais e, a longo prazo, caso não sejam adotadas mudanças significativas buscando evitá-los, poderão comprometer a vida humana em determinadas regiões do planeta.

O Efeito Estufa e a destruição da Camada de Ozônio, principais responsáveis pelo aquecimento global, vêm assolando a vida no planeta. O que preocupa é o fato desses problemas estarem sendo causados em virtude de atividades humanas, como, por exemplo, a poluição atmosférica através da queima de combustíveis fósseis e pela emissão de gases oriundos de indústrias de refrigeração. Sem falar da devastação e queima de florestas, que também contribuem para a ocorrência do Efeito Estufa.

Como conseqüência disso, surge uma nova preocupação, na medida em que a temperatura média da Terra está aumentando, as calotas polares estão derretendo e, como conseqüência, os níveis dos oceanos estão elevando-se, fato que poderá causar a inundação de regiões costeiras, vindo a prejudicar a vida de milhares de pessoas que moram nessas áreas.

Outra problemática é a questão da poluição dos recursos hídricos. Apesar da sua grande importância para todos os tipos de vida do planeta, a água não vem recebendo o resguardo que merece, de modo que a cada dia são despejados, sem o necessário tratamento, esgotamentos domésticos, resíduos industriais e hospitalares, tornando-a cada vez mais imprópria para o consumo.

Diante de toda esta situação, surge a necessidade de adotarem-se medidas visando a diminuição desses problemas. Em decorrência disto, o Brasil destinou um capítulo inteiro sobre o tema Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988, considerando-o como bem de uso comum do povo, e atribuindo a todos o dever de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Na medida em que a Lei Maior atribui a todos o dever de defender o meio ambiente, estabelece também a aplicação de sanções para aqueles que o destruam, como forma de puni-los pelas suas ações e evitar que tais atividades degradadoras aconteçam.

Surge então um questionamento consistente em avaliar se seria possível punir as pessoas jurídicas pela prática de infrações contra o meio ambiente. É sabido que os entes coletivos são os principais responsáveis pela degradação ambiental, já que, motivados pelo desenvolvimento e pela busca incessante de lucro, na maioria das vezes não adotam as medidas necessárias no sentido de preservá-lo e garantir que o desenvolvimento aconteça de forma sustentável.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, inovou ao estabelecer no seu artigo 225, §3º, que "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Em virtude deste dispositivo, surgiram várias divergências doutrinárias no que se refere à possibilidade de se responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais.

Faltava então uma legislação que regulamentasse a matéria, o que aconteceu com a edição da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais. Apesar de onze anos completos da sua promulgação, ainda não há consenso sobre a possibilidade de se responsabilizar penalmente os entes coletivos, mantêm-se ainda várias discussões sobre a aplicação deste dispositivo.

O presente trabalho foi desenvolvido a partir da seguinte problemática: "É possível responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas pela prática de infrações contra o meio ambiente". A hipótese levantada foi a afirmativa que em virtude da não existência de um consenso a respeito do tema, aliado ao domínio insuficiente de conhecimento inicial do assunto, tornar-se-ia necessário um estudo detalhado do mesmo, analisando os posicionamentos contrários e favoráveis para, só assim, chegar a uma conclusão a respeito.

Para se desenvolver o presente trabalho de forma que haja o necessário suporte argumentativo, serão utilizados como métodos de estudo: o exegético-jurídico e bibliográfico, através da consulta de doutrinas, teses e sites jurídicos que tratam do tema e de assuntos de importância para sua exposição, bem como da interpretação de dispositivos legais referentes à matéria em estudo; o histórico-

evolutivo, através da análise da evolução histórica da proteção do meio ambiente e o comparativo, traçando um paralelo entre o instituto abordado no ordenamento jurídico pátrio e os seus similares no ordenamento alienígena.

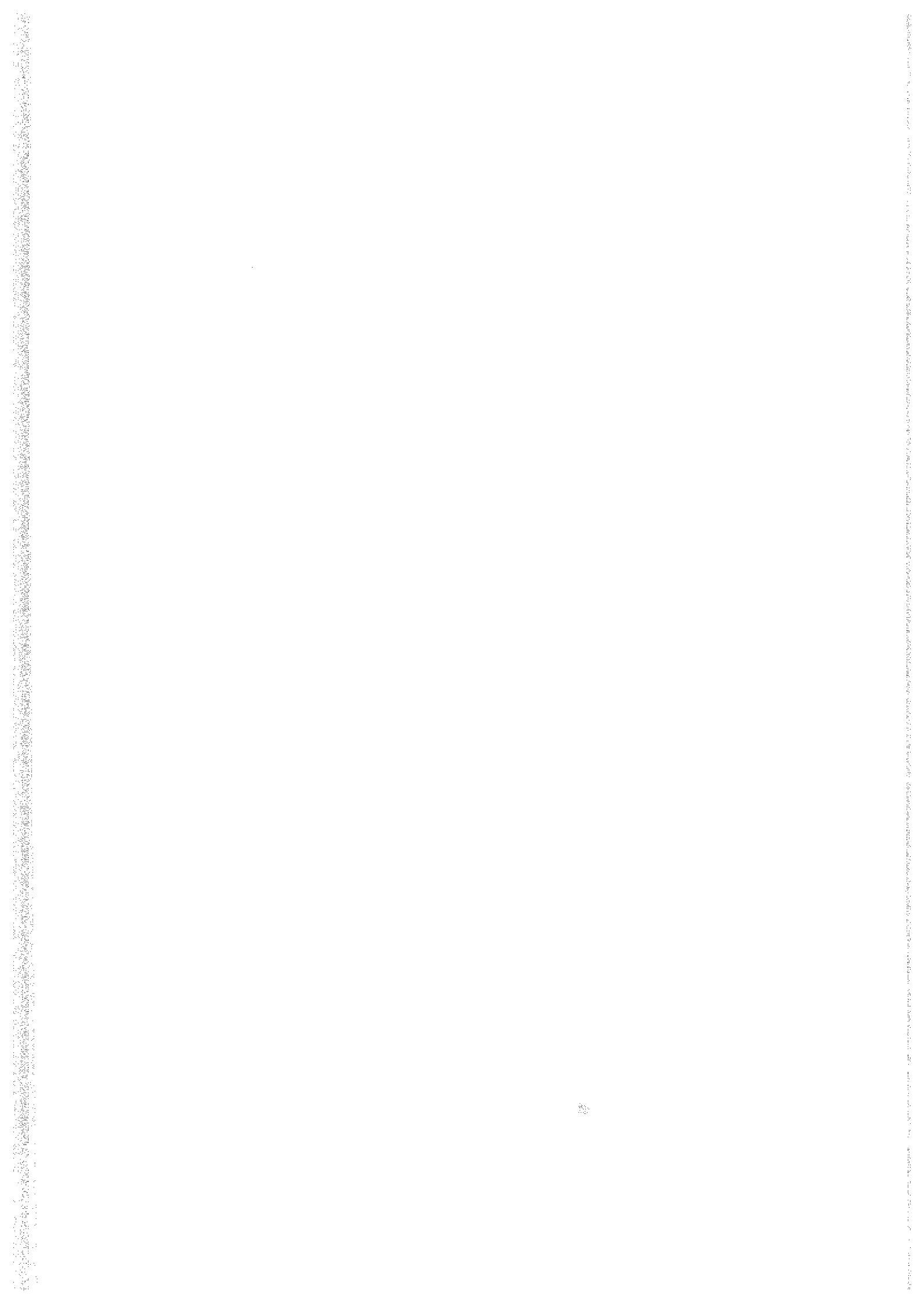
Através deste trabalho, objetiva-se analisar a responsabilidade penal da pessoa jurídica na legislação ambiental brasileira, para isso será analisada a legislação penal, ambiental e constitucional, bem como o posicionamento da doutrina a respeito do tema, para, feito isso, concluir se é possível ou não tal responsabilização e, caso positivo, como se efetivaria a sua aplicação.

Para atingir esse objetivo, inicialmente será feito um estudo a respeito do bem jurídico protegido, o meio ambiente. Neste ponto, será mostrada sua importância ao ponto de ser elevado à categoria de interesse difuso. Será abordada sua conceituação e todo o histórico da sua proteção no Brasil, onde serão analisadas as disposições desde o período colonial, passando-se pelas constituições que já vigoraram nesse País até a atual, bem como as legislações infraconstitucionais que dispuseram, ainda que indiretamente, sobre a sua proteção até chegar na Lei 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais.

No segundo capítulo, tratar-se-á da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Neste ponto, serão analisadas as duas principais teorias que justificam a natureza jurídica da mesma, a Teoria da Ficção e a Teoria da Realidade, onde serão demonstrados os posicionamentos dos principais defensores das mesmas e as implicações de cada uma delas a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Será realizado ainda um estudo de direito comparado, onde serão analisados a aplicação de tal responsabilidade no direito alienígena. Por fim, será demonstrado de forma detalhada os argumentos contrários e favoráveis à responsabilização penal da pessoa jurídica.

No terceiro e último capítulo, analisar-se-á a responsabilidade penal da pessoa jurídica na legislação ambiental brasileira. Para isso, será analisado os dispositivos que tratam do assunto na Lei 9.605/1998, bem como as condicionantes para se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica. Será demonstrada ainda a possibilidade de se responsabilizar as pessoas jurídicas de Direito Público, bem como as sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais.

A vinculação da responsabilidade penal da pessoa jurídica a sua responsabilidade social, constitui o elemento de conclusão deste trabalho.



CAPÍTULO 1 ABORDAGEM ACERCA DO TERMO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, incumbindo a todos o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para se saber a real importância desse bem, ao ponto da Lei Maior brasileira ter imposto a todos a sua proteção, faz-se necessário um estudo da sua evolução para que, a partir disto, se conheça toda a devastação provocada ao longo da história e passe a dar a real importância que ele merece, tendo em vista se tratar de um bem que não é nem individual, nem coletivo e sim de todas as pessoas indistintamente.

1.1 Meio ambiente como Direito Difuso

Grande parte da doutrina, ao abordar o tema Direitos Fundamentais, utiliza-se da expressão "geração" para fazer a sua classificação. Expressão essa que se relaciona com os momentos históricos vividos pela sociedade mundial durante determinadas épocas.

Os chamados direitos fundamentais de primeira geração surgiram durante o século XIX, período em que nasceu a idéia de um Estado de Direito, contrário ao Absolutismo vigente na época, onde o povo não mais se submetia a opressão exercida pela figura de um soberano que mantinha a hegemonia do poder, mas sim a uma Constituição, onde seria estabelecido o que poderia ou não ser feito. Em virtude disso, surgiu a denominação de direitos civis e políticos, já que os indivíduos passariam a ter direitos garantidos pelo Estado. Como exemplo dos direitos que surgiram nessa época, destacam-se o direito à vida, à liberdade e à propriedade.

Com a consagração formal dos direitos citados anteriormente, esperava-se o seu efetivo cumprimento, entretanto não foi o que aconteceu. Com a Revolução Industrial européia, ocorrida no século XIX, surgiram graves problemas sociais e

econômicos motivados pelas péssimas condições de trabalho da época. Diante dessa nova problemática surgiram movimentos como o Cartismo¹ na Inglaterra (1837-1848) e a Comuna de Paris² (1871) na França, que buscavam melhores condições para os trabalhadores da época, passando a reivindicar inclusive direitos trabalhistas e normas de assistência social. Em virtude desse impacto causado pela industrialização, surgiram os Direitos Fundamentais de Segunda Geração, que passaram a privilegiar os direitos sociais, culturais e econômicos, passando a dotar o ser humano de condições materiais que fossem necessárias a manutenção de uma vida digna, obrigando o Estado a intervir para que de fato isso ocorresse.

Com o fim da Revolução Industrial, o mundo encontrava-se dividido. Existiam aqueles que, motivados por essa Revolução, atingiram o patamar de países desenvolvidos, mas, por outro lado, existiam aquelas nações que se encontravam em situação de subdesenvolvimento, como também aquelas que se mantinham no meio termo entre as duas, que seriam as que buscavam o desenvolvimento. Diante disto, existia no mundo uma grande desigualdade entre as nações, que acabou culminando com a deflagração de guerras, a exemplo da 1ª e da 2ª Guerra Mundial, onde milhões de pessoas foram assassinadas. Como consequência desses conflitos, surgiram também vários problemas ambientais de grande repercussão, motivados principalmente pelo desenfreado desenvolvimento tecnológico sem a necessária sustentabilidade ambiental, que passou a atingir não apenas um grupo determinado de pessoas, e sim a humanidade como um todo.

É nesse contexto que surge na população mundial os chamados direitos fundamentais de terceira geração, direitos esses que buscam a proteção do homem na sua coletividade e não individualmente, como ocorria nos direitos de 1ª geração. Nessa nova fase, se destacam o direito à paz, à solidariedade, ao patrimônio comum da humanidade, o direito a comunicação e, o que será mais abordado no presente trabalho, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. São estes os chamados direitos difusos ou de terceira geração.

¹ Cartismo: Movimento popular que reivindicava reformas nas condições de trabalho (especialmente limitação da jornada) e direitos políticos (sufrágio universal).

² Comuna de Paris: Movimento popular que instituiu o primeiro governo operário da história, cuja duração foi de apenas 72 dias, motivado por ideais socialistas, proclamou a absoluta igualdade civil de homens e mulheres e aboliu o trabalho noturno.

Ao discorrer sobre os interesses difusos, Mário Nigro, citado por Péricles Prade (*apud* ANTUNES, 1990, p. 20) explica que:

Os interesses difusos (a palavra não é perfeita, mas expressa o conceito melhor que outras) são interesses que pertencem de maneira idêntica a uma pluralidade de sujeitos mais ou menos vasta e mais ou menos determinada, a qual pode ser, ou não, unificada mais ou menos estritamente, em uma coletividade (no caso de tal unificação fala-se em interesses coletivos).

Interesses difusos seriam, portanto, aqueles que abrangem um número indeterminado de pessoas. De forma que, caso uma ofensa seja praticada ao mesmo, não seria possível estabelecer a quantidade de pessoas afetadas. É sob este aspecto que se conclui que o meio ambiente é um típico interesse difuso. A título de exemplificação, imagine-se o caso hipotético em que o Açude de São Gonçalo fosse poluído em virtude do lançamento de descartes industriais e, como consequência disso, suas águas se tornassem impróprias para o consumo humano. Neste caso, seriam atingidos um número indeterminado de pessoas, já que o referido corpo hídrico é responsável pelo abastecimento humano das cidades de Sousa, Marizópolis, Nazarezinho, bem como dos distritos e zonas rurais que compõem as mesmas. Portanto, um dano com essas dimensões seria de proporção incalculável, não se saberia ao certo quantas pessoas seriam prejudicadas.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar das funções do Ministério Público, declara de forma expressa a existência dos interesses difusos, conforme se observa no art. 129, inciso III:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O citado artigo expõe de forma lúcida a existência de interesses difusos, classificando o Meio Ambiente como um deles, atribuindo inclusive ao Ministério Público a função constitucional de protegê-lo através da Ação Civil Pública.

Já os interesses individuais, são aqueles próprios ao particular, cabendo, portanto, ao interessado o seu exercício. Deste fato, advém uma das suas principais características, a disponibilidade, já que, caso haja alguma afronta a determinado

interesse individual de alguém, caberá ao mesmo a adoção de medidas visando a sua proteção, ficando o seu resguardo condicionado a manutenção da vontade do prejudicado.

Os interesses coletivos por sua vez, são aqueles que atingem um determinado agrupamento de pessoas, seja uma empresa, uma determinada categoria trabalhista, etc. De modo que o grupo ou classe atingido seja de possível determinação independentemente da possibilidade ou não de serem identificados os seus integrantes individualmente. Quanto à exemplificação, imagine-se o caso em que determinada substância tóxica que se espalhe em uma fábrica provoque problemas respiratórios em todos os trabalhadores, estar-se-ia diante de um típico caso de afronta ao interesse coletivo dos trabalhadores, que, neste caso, seria o meio ambiente do trabalho em sadias condições para a atividade laboral.

1.2 Conceito de meio ambiente

A palavra Meio traduz a idéia de algo que se insere em determinado espaço, não obrigatoriamente de forma eqüidistante. Neste caso, “estar no meio”, significaria dizer que estariam cercados, cercados por outras pessoas e por outros seres.

O termo ambiente tem origem latina – *ambiens, entis*, significando aquilo que rodeia, ir à volta. Desta forma, ambiente é tudo o que circunda determinado ser.

Nas palavras do saudoso Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, (1988), meio ambiente é “O conjunto de condições naturais e de influências que atuam sobre os organismos vivos e os seres humanos”.

Há doutrinadores que criticam a utilização da expressão “meio ambiente”, pois, segundo eles, haveria uma certa redundância, uma vez que a expressão “meio” já estaria englobada pela palavra “ambiente”; portanto, seriam sinônimas. (LENZA, 2008).

Segundo José Afonso da Silva (*apud* LENZA, 2008, p.736):

a expressão meio ambiente se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ambiente. Esta exprime o

conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

O mesmo autor conclui dizendo que:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais.

Meio Ambiente seria, portanto, o espaço onde estão presentes todas as condições necessárias para que a vida se desenvolva, não apenas a vida humana, mas também a vida animal e vegetal. Daí advém a necessidade de preservá-lo como forma de garantir a vida no planeta.

1.3 Proteção ao meio ambiente

Em matéria de proteção ao meio ambiente, as primeiras normas aplicadas no Brasil remontam ao período colonial. Nesta época, a colônia estava submetida às Ordenações do Reino, que eram as compilações das leis que estavam em vigor em Portugal.

A primeira dessas Ordenações foi promulgada por Dom Afonso V em 1480, chamada de Ordenações Afonsinas, que dividida em cinco livros, já trazia matéria de proteção aos recursos ambientais no seu Livro V, onde no Título LVIII proibia o corte de árvores frutíferas.

Outra Ordenação que previa matéria de proteção ambiental foi a Ordenação Manuelina, promulgada por Dom Manuel I em 1520, também dividida em cinco livros, estabelecia no seu Livro V, Título LXXXIV, a proibição da caça de perdizes, coelhos e outros animais, com redes ou outros instrumentos que possam causar sofrimento na morte desses animais.

A terceira e última ordenação foi a Ordenação Filipina, que foi promulgada por Dom Felipe III em 1603, e também disciplinou a proteção aos recursos naturais, onde estabelecia no seu Livro V, Título LXXXVIII, parágrafo 7º, a proteção das águas através da punição de multa a quem jogasse material que pudessem sujá-las ou matar os peixes.

No período imperial, a Constituição de 1824 não disciplinou o tema. Por sua vez, a Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, que dispunha sobre as terras devolutas do Império, estabelecia sanções para aqueles que derrubassem árvores ou realizassem queimadas irregulares, conforme consta, *ipsis litteris*, no caput do artigo 2º:

Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

No entanto, constata-se que a proibição em questão objetivava punir invasores de terras alheias ou da Coroa, não enquadrava o proprietário da terra na mesma situação, permitindo que agisse de forma discricionária de acordo com o que lhe provessesse. Sendo o meio ambiente tratado como patrimônio particular, diferentemente do que se observa nos dias atuais, onde a Constituição Federal de 1988 eleva o meio ambiente a bem de uso comum do povo, atribuindo ao Poder Público a função de geri-lo de forma adequada.

No período republicano, a Constituição Federal de 1891 também não previu a disciplina ambiental, entretanto, várias normas que disciplinavam o tema foram criadas durante sua vigência. Como exemplo o Código Civil de 1916, que no seu artigo 578 disciplinou a construção de pocilgas, currais e outras atividades que provocassem incômodo aos vizinhos, estabelecendo que “As estrebarias, currais, pocilgas, estrumeiras, e, em geral, as construções que incomodam ou prejudiquem a vizinhança, guardarão a distância fixadas nas posturas municipais e regulamentos de higiene”.

Apesar de ser uma evolução em matéria ambiental para a época, a proteção dada pelo Código Civil de 1916 ainda mantinha um caráter de interesse privado,

característica essa existente também na Lei de Terras como foi exposto anteriormente.

Sob a égide da Constituição Federal de 1891, surgiu o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, que aprovou o primeiro Código Florestal. Este trouxe uma série de inovações em matéria de proteção ambiental, como exemplo a reserva obrigatória de 25% da vegetação existente na propriedade, conforme se observa no artigo 23 do referido Decreto-Lei, que dispõe *in verbis* que “nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de tres quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52”.

Ainda sob a vigência da Constituição Federal de 1891, destaca-se o surgimento do Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que estabelecia medidas de proteção aos animais, como por exemplo, a aplicação de pena pecuniária e de prisão para aquele que praticasse atos de maus tratos contra os mesmos.

Com a promulgação da Constituição Federal em 16 de julho de 1934, passou-se a disciplinar a utilização das riquezas do subsolo. O artigo 5º, no seu inciso XIX, alínea j, estabeleceu que competia privativamente a União legislar sobre bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração.

A referida Constituição instituiu ainda que para a exploração desses recursos fazia-se necessária autorização federal, conforme se observa no caput do seu artigo 119, onde o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, bem como das águas e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, dependeria de autorização ou concessão federal, na forma da lei.

Com a leitura dos dispositivos citados, constata-se que a abordagem feita pela Constituição objetivava tão-somente disciplinar a exploração dos recursos naturais, não houve a preocupação de assegurar a preservação dos mesmos.

Neste sentido, o professor Barbosa (2007, p. 91), ao discorrer sobre a Constituição de 1934, destacou que neste Texto os recursos naturais eram focados no sentido da exploração, mas não na ótica da preservação.

A Constituição Federal de 1937, outorgada em 10 de novembro de 1937, praticamente não trouxe nenhuma inovação. Continuou disciplinando os recursos naturais tão somente no sentido de sua exploração, não trazendo nenhuma norma com caráter preventivo. Entretanto, sob a sua vigência e através do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, entrou em vigência no dia 1º de janeiro de 1942 o

Código Penal brasileiro. Apesar das muitas modificações do texto atualmente em vigor, sua redação original já trazia normas de proteção aos recursos naturais, como por exemplo, o crime de Difusão de doença ou praga previsto no Artigo 259, que dispunha:

Art. 259 – Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:
Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

A Constituição Federal promulgada em 18 de setembro de 1946 não trouxe inovação em matéria de proteção ambiental. Assim como as anteriores, 1934 e 1937, estabeleceu que as riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituíam propriedades distintas da do solo e que para sua exploração fazia-se necessária a autorização ou concessão federal. Observa-se ainda, a preocupação de caráter meramente explorador dos recursos naturais.

Entraram em vigor durante a vigência da Constituição de 1946, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispunha sobre o Estatuto da Terra, a Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 que instituiu o novo Código Florestal, a Lei nº 4.717 de 29 de junho de 1965, que regula a Ação Popular, a Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e o Decreto-Lei nº 221 de 28 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca.

O Estatuto da Terra inovou ao estabelecer que a propriedade rural deve ter sua função social, e que para que isso ocorresse fazia-se necessário o atendimento de determinados requisitos, dentre eles a conservação dos seus recursos naturais. Observa-se uma evolução muito importante, a lei passou a se preocupar, ainda que de forma indireta, com a conservação dos recursos ambientais da propriedade, diferentemente do que acontecia até então, onde se buscava apenas a exploração dos mesmos.

Outra lei que inovou em matéria de proteção ambiental foi o novo Código Florestal, que revogou o que estava em vigor até então, o Decreto nº 23.793, trazendo uma série de inovações em matéria ambiental, como exemplo: passou a enquadrar, no seu artigo 1º, as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional como bens de interesse comum a todos os habitantes do Brasil; criou, através do seu artigo 2º, as chamadas Área de Preservação Permanente (APP), áreas estas em que só será admitida a supressão de vegetação quando for

necessária à execução de obras, planos atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante autorização emitida pelo Poder Executivo Federal, conforme disposto no art. 2, §1º; autorizou, no seu artigo 5º, ao Poder Público, seja em qualquer ente da federação, criar Parques e Florestas Nacionais, objetivando a proteção dos recursos naturais existentes no mesmo; a obrigação de empresas que utilizam recursos ambientais, a exemplo de siderúrgicas, que fazem uso de lenha ou carvão para geração de energia térmica, de manterem florestas próprias para sua exploração, conforme se observa no artigo 21 do referido Código:

As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Exploração essa que se dará através de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), que conforme estabelece o Decreto nº 5.975 de 30 de novembro de 2006, no parágrafo único do seu artigo 2º é:

o documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, observada a definição de manejo florestal sustentável, prevista no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Este por sua vez dispõe:

VI - manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal.

A Lei de Proteção à fauna também trouxe uma série de inovações em matéria de proteção ambiental, ao passo que elevou ao patamar de bens de propriedade do Estado os animais silvestres de quaisquer espécies, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, proibindo os atos que impliquem na sua destruição, como a caça, apanha, etc. A referida lei, proibiu ainda o comércio de espécies, bem como dos produtos que possam ser utilizados na captura dos mesmos, a exemplo de gaiolas do tipo alçapão e outras armadilhas.

O Decreto-Lei nº 221 de 28 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, também teve sua importância, na medida em que regulamenta a forma em que deve ser exercida a atividade pesqueira, objetivando que os recursos pesqueiros sejam explorados de forma sustentável, garantindo assim a sua manutenção para gerações futuras.

A Constituição Federal promulgada em 20 de outubro de 1967, alterada substancialmente pela Emenda Constitucional nº 01/1969, manteve as características das anteriores. Competia ainda à União legislar sobre a exploração de recursos naturais, a exemplo da exploração de jazidas e minas, e era mantida a característica de tratar os recursos naturais como fonte a ser explorada, não como bem a ser protegido.

Durante sua vigência, se destaca a publicação da Lei nº 6.938/1981, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, posteriormente alterada pelas leis nº 7.804/1989 e 8.028/1990, que sem dúvidas é uma das mais importantes legislações em matéria ambiental hoje em vigor no Brasil. A referida Lei conceituou legalmente o termo meio ambiente, estabelecendo no seu artigo 3º, inciso I, como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Estabeleceu também os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente no seu art. 2º, dispondo em seu caput que:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Observa-se que nasce uma preocupação legal no sentido de preservar o meio ambiente, como forma de garantir uma melhor qualidade de vida. Bem como a idéia de desenvolvimento sócio-econômico aliado à manutenção de condições dignas de vida, característica que consagra um dos princípios que norteiam o Direito Ambiental brasileiro, princípio do desenvolvimento sustentável, que consiste em garantir que os recursos ambientais sejam utilizados de forma consciente e sustentável para que não venham a faltar em um futuro próximo. O referido princípio não objetiva rechaçar o desenvolvimento, pelo contrário, almeja assegurar uma evolução sem que haja prejuízos ao meio ambiente.

Esta lei criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), sistema este composto por uma série de órgãos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. (artigo 6º).

Estabeleceu ainda a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que é um dos órgãos que fazem parte do SISNAMA, tendo suas atribuições expostas no artigo 6º, inciso II da Lei nº 6.938/1981:

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Através da Lei nº 6.938/1981 foram instituídos os Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, onde se destaca pela importância ecológica o Licenciamento Ambiental, que é conceituado através do artigo 1º, I, da Resolução CONAMA nº 237/97 como:

procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

É o licenciamento ambiental um importante instrumento de controle, na medida em que obriga pessoas físicas e jurídicas que queiram exercer atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, a atenderem uma série de requisitos objetivando a preservação ambiental, para, atendido estas exigências, iniciarem suas atividades.

A Constituição Federal de 1988, diferentemente das que já vigoraram no Brasil, foi a primeira a tratar o tema meio ambiente como bem a ser protegido e não como matéria prima a ser explorada, conforme se observará neste trabalho.

Ao tratar das inovações em matéria de proteção ambiental trazidas pela Constituição de 1988, o professor Barbosa (2007, p. 94) escreveu que:

A Carta Federal modifica significativamente o abordar das questões sobre os recursos naturais, visto que ao invés de pensar exclusivamente em sua exploração, amplia o foco, disciplinando não somente os recursos naturais, mas o meio ambiente em suas várias manifestações.

A importância do tema ambiental foi tamanha que foi reservado um capítulo inteiro para sua disciplina, o capítulo VI, integrante do Título VIII, Da Ordem Social. O referido capítulo é intitulado "Do Meio Ambiente", composto por apenas um artigo e seis parágrafos que por sua importância merece ser transcrito na íntegra:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Embora o meio ambiente tenha recebido um capítulo próprio no texto constitucional de 1988, há vários dispositivos espalhados pelo seu corpo que objetivam garantir a preservação ambiental, prova disso é o artigo 23, inciso VI, que determina ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. A Constituição estabelece ainda a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição, conforme disposto no inciso VI, artigo 24, diferentemente do que existia até então, onde era competência exclusiva da União legislar sobre alguns destes temas.

Outro dispositivo que demonstra a importância dada ao meio ambiente é o artigo 170 que, ao disciplinar a atividade econômica brasileira, a condiciona a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente. A função social da propriedade por sua vez, conforme se depreende do inciso II do artigo 186 da Constituição, só é atendida quando houver a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente.

Analisando o capítulo que trata exclusivamente do tema Meio Ambiente, pela sua importância merece destaque o caput do artigo 225, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que enquadra na definição de direito difuso, na medida em que não se pode determinar os detentores e, como consequência disso, os prejudicados pelas ações que ataquem esse direito, conforme ficou demonstrado anteriormente.

Partindo-se para o foco principal deste trabalho, a Constituição Federal de 1988 trouxe como inovação o disposto no §3º do artigo 225, que estabeleceu a responsabilidade penal da Pessoa Jurídica pelas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Ao tratar sobre esse importante tema, Machado (2009, p. 705) dispôs que:

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é introduzida no Brasil pela Constituição Federal de 1988, que mostra mais um dos seus traços inovadores. Lançou-se, assim, o alicerce necessário para termos uma dupla responsabilidade no âmbito penal: a responsabilidade da pessoa física e a responsabilidade da pessoa jurídica. Foi importante que essa modificação se fizesse por uma Constituição, que foi amplamente discutida não só pelos próprios Constituintes, como em todo o País, não só pelos juristas, como por vários especialistas e associações de outros domínios do saber.

Observa-se que, com a Constituição de 1988, surge o pilar necessário para a responsabilização penal dos entes coletivos pela prática de condutas que atentassem contra o meio ambiente, o que até então não existia, faltando apenas uma Lei que disciplinasse em que situações e como isso ocorreria, tendo em vista o princípio constitucional da reserva legal, que assegura a inexistência de crime sem lei anterior que o defina e nem pena sem prévia cominação legal, o que ficou definido com a publicação da Lei nº 9.605/1998 em 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, que será objeto de estudo nos capítulos seguintes.

CAPÍTULO 2 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

No que se refere à possibilidade de se responsabilizar penalmente a pessoa física, não há contradição alguma. Seja doutrina ou jurisprudência, todos têm o entendimento firmado de que, salvo nos casos em que o agente aja acobertado por alguma excludente de ilicitude, a pessoa física responde pelos crimes que porventura cometa.

Por outro lado, quando se estuda a possibilidade ou não da pessoa jurídica cometer crimes e ser responsabilizada penalmente pelos mesmos, não há unanimidade de opiniões. Essa discordância se identifica justamente pelo fato de vários doutrinadores entenderem que somente as pessoas físicas é que podem ser sujeitos ativos de crimes, fundamentados pela teoria da ficção e, com posicionamento diverso, doutrinadores que entendem ser possível a responsabilidade penal dos entes coletivos, baseados na doutrina da realidade.

Neste capítulo serão analisadas essas duas teorias que tratam da natureza jurídica da pessoa jurídica, bem como será feito um estudo da responsabilidade penal em outros países, como também dos argumentos contrários e favoráveis à responsabilização penal dos entes coletivos.

2.1 Teorias da responsabilidade (Ficção ou Realidade)

A Teoria da Ficção, cujo principal defensor foi Savigny, entende que a pessoa jurídica consiste em uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais, não tendo existência real, tratando-se tão somente de mera abstração legal. Seu principal fundamento é que só o homem tem capacidade de ser sujeito de direitos. Para essa teoria, apenas o homem é capaz de cometer crimes, já que, somente ele, teria vontade e capacidade para guiar-se de acordo com sua vontade. Aplicando-se portanto o princípio *societas delinquere non potest* (sociedade não pode delinquir).

Ao discorrer sobre a Teoria da Ficção, José Henrique Pierangelli (*apud* VITA, 2007, p. 216) aduz que:

Consequentemente, sendo criação do direito objetivo, elaboradas pelo Estado ou uma concessão deste, às pessoas jurídicas faltam condições psíquicas de imputabilidade. Quem por elas atua são os seus diretores ou representantes, que penalmente por elas respondem.

Diante do exposto, faltaria às pessoas jurídicas capacidade de conduta, bem como de culpabilidade, de modo que não poderiam ser responsabilizadas criminalmente, já que não realizariam ações ou omissões, há não ser pela figura dos seus representantes, devendo estes e não os entes coletivos serem responsabilizados.

Existe, no entanto, uma contradição na Teoria da Ficção, que a torna inaceitável, que é o fato de não explicar a existência do Estado como pessoa jurídica. Foi visto anteriormente que, para os adeptos dessa teoria, a pessoa jurídica consiste em uma criação artificial do direito objetivo, elaborados pelo Estado ou uma concessão deste, mas e como se explicaria a personalidade jurídica do próprio Estado, quem o insistiria de tal capacidade.

Observa-se uma incongruência na referida Teoria e em consequência disso, surge a Teoria da Realidade, mais aceita hodiernamente, totalmente contrária a teoria da ficção.

Para a Teoria da Realidade, que tem como defensor mais conhecido Otto Gierke, diferentemente do preposto pela Teoria da Ficção, a pessoa jurídica é um ser real, dotado de vontade própria, diferente da vontade individual de seus membros, capaz de ser responsabilizado penalmente pelos ilícitos praticados.

Sobre esta teoria, Luiz Paulo Sirvinskas (*apud* VITA, 2007, p. 117), expõe que:

Para a teoria da realidade, a pessoa jurídica pode delinquir, pois possui vontade que pode exteriorizar-se através das somas das vontades dos seus sócios ou dirigentes. Por ser um organismo – uma estrutura –, sua vontade se exterioriza através de uma conduta ou de um ato lesivo ao meio ambiente. Para essa teoria, pessoa não é somente o homem, mas todos os entes possuidores de existência real, abrangendo aí a pessoa física e a pessoa jurídica.

Deste posicionamento se depreende que a pessoa jurídica possui sim vontade própria, e que se exterioriza, por exemplo, através de uma conduta ou um ato lesivo ao meio ambiente no caso de ter sido cometido no seu interesse.

Não poderia deixar de ser dessa forma, seria inaceitável não punir a vantagem auferida pela pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, motivado por decisão de quem a representa, visto que, caso se puna penalmente apenas a pessoa física, a pena se amoldaria as suas condições econômicas e não as do ente coletivo que o mesmo representa, que, sem dúvida alguma, trata-se de outra realidade financeira.

2.2 Direito comparado

Para se ter uma noção mais ampla da possibilidade de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, é importante fazer um estudo da legislação de outros países objetivando verificar a tendência pela responsabilização ou não dos entes coletivos.

A Noruega adotou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas através da Lei de 13 de março de 1981, emendada pela Lei de 15 de abril de 1983, através do seu artigo 80 (MACHADO, 2009).

Em Portugal, adotou-se a responsabilidade criminal das pessoas coletivas, sociedades e associações de fato através do Decreto-Lei 28, de 20 de janeiro de 1984 (MACHADO, 2009).

A França também adotou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, que lá são denominadas pessoas morais. O artigo 121 do Código Penal Francês dispõe no seu caput que “As pessoas morais, excluído o Estado, são responsáveis, segundo as distinções dos arts. 121-4 e 121-7 e nos casos previstos por lei ou por regulamento, pelas infrações cometidas, por sua conta e por seus órgãos ou representantes”.

A alínea 3, do artigo 121-2 do Código Penal Francês estabelece que “ A responsabilidade penal das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas,

autoras ou cúmplices dos mesmos fatos”. Observa-se, portanto, uma semelhança ao que dispõe o parágrafo único da Lei de Crimes Ambientais brasileira, conforme será abordado adiante em tópico específico.

Segundo MACHADO (2009, p. 716), “O legislador francês decidiu, infração por infração, se a pessoa jurídica poderá ser responsável”.

O referido doutrinador cita ainda, como exemplo de infrações onde se responsabilizará penalmente a pessoa jurídica francesa, os crimes de: abandono de veículos na via pública; poluição atmosférica; delitos sobre a eliminação de rejeitos e sobre a água.

Para se responsabilizar a pessoa jurídica no Direito Penal Francês, faz-se necessário o atendimento de duas condições básicas. A primeira delas, é que a infração obrigatoriamente deve ser cometida por um órgão ou representante da pessoa jurídica; a segunda é que o agente aja no interesse ou benefício da pessoa jurídica. Destarte, nota-se outra semelhança com a responsabilidade penal regulamentada pela Lei de Crimes Ambientais, na medida em que estabelece condicionantes para a responsabilização do ente coletivo.

No Canadá, também se responsabilizam penalmente as pessoas jurídicas. Merece destaque o caso que ficou conhecido como “Rainha contra Bata Industries Ltd.” Relativo a uma infração de poluição de água, onde o Professor Pierre Robert (*apud* MACHADO, 2009, p. 717) consigna que tal caso:

Transmite a lição de que um diretor não pode simplesmente esconder-se atrás de uma delegação de autoridade ou responsabilidade para desculpar-se. Desde que o administrador suspeite da insuficiência das medidas de prevenção de uma atividade poluente, ou que ele tenha conhecimento de um problema ambiental, deve ele agir prontamente pois não pode alegar as ações de seus subordinados a título de defesa. A inversão do ônus da prova da diligência razoável torna mais severa a repressão do Direito Penal.

A Venezuela também adota a responsabilidade penal da pessoa jurídica, dispondo no art. 3º da sua lei penal que (*apud* MACHADO, 2009, p. 718):

Art. 3º - Independentemente da responsabilidade das pessoas naturais, as pessoas jurídicas serão sancionadas de conformidade com a presente lei, nos casos em que o fato punível descrito nesta lei haja sido cometido por decisão de seus órgãos, no âmbito da atividade própria da entidade e com recursos sociais, e sempre que aja em seu interesse exclusivo ou preferente.

Com a leitura do dispositivo, conclui-se que, assim como acontece na legislação penal francesa, não se exclui a responsabilidade penal da pessoa jurídica, ainda que a pessoa física tenha sido responsabilizada. Observa-se ainda a semelhança no sentido de condicionar a responsabilidade penal da pessoa jurídica ao fato da infração ter sido cometida por decisão dos seus representantes, bem como no interesse do ente coletivo.

2.3 Argumentos contrários e favoráveis à responsabilização penal da pessoa jurídica

Aqueles que sustentam a tese da impossibilidade de se responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas fundamentam-se em uma série de argumentos. Dentre estes, merecem destaque o de considerar a pessoa jurídica uma mera ficção legal, conforme já foi explicado no primeiro tópico do presente capítulo, e a adoção do princípio da responsabilidade penal pessoal pela Constituição brasileira.

Este princípio, também conhecido como princípio da pessoalidade ou da intranscendência da pena, está previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, que preceitua que “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

O referido princípio estabelece que apenas o sujeito que cometeu o fato considerado como crime é quem sofrerá a pena. Desta forma, a pena não poderá passar da pessoa do condenado a terceiros alheios à conduta criminosa.

De acordo com esse entendimento, apenas as pessoas físicas é quem poderão ser sujeitas ativas de crime. De modo que, jamais se poderia responsabilizar penalmente o ente coletivo, mas sim o seu administrador, gerente ou outra pessoa que o represente.

Ao elencar os argumentos contrários à sua posição, que é a que os entes coletivos devem ser responsabilizados criminalmente, Sérgio Salomão Shecaira (*apud* CAPEZ, 2005, p. 147), expõe que:

A condenação de uma pessoa jurídica poderia atingir pessoas inocentes como os sócios minoritários (que votaram contra a decisão), os acionistas que não tiveram participação na ação delituosa, enfim, pessoas físicas que indiretamente seriam atingidas pela sentença condenatória.

Outro argumento sustentado por aqueles que entendem da impossibilidade da responsabilização penal do ente coletivo, é a ausência de vontade própria da pessoa jurídica, e como a vontade é um dos elementos da conduta, não se poderia falar em crime sem a existência desta.

Para os adeptos da irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, esta não tem conduta, portanto não pratica crime, já que a conduta, seja ela dolosa (quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo) ou culposa (quando o agente der causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia) são elementos do crime. Bem como pelo fato de a conduta ser atributo inerente às pessoas humanas, conforme expressa Damásio Evangelista de Jesus (1999, p. 227) ao dizer que conduta seria “a ação ou omissão humana consciente e dirigida a determinada finalidade”.

O terceiro argumento defendido é que não existe culpabilidade das pessoas jurídicas. Culpabilidade que, segundo Capez (2005, p. 297) “costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito”. Destarte, seria a possibilidade de se considerar alguém culpado ou não pela prática de uma infração penal.

São três os elementos que compõem a culpabilidade no Código Penal brasileiro: a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa.

O conceito de imputabilidade se depreende da análise do artigo 26 do Código Penal Brasileiro, que dispõe:

É isento de pena o agente que por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A imputabilidade é, portanto, a capacidade de entender o caráter criminoso do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

No que se refere a potencial consciência sobre a ilicitude do fato, faz-se necessário reproduzir o disposto no artigo 21 do Código Penal brasileiro:

Art. 21 – O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único – Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

Com a leitura do dispositivo, nota-se que o desconhecimento da lei é inescusável, ou seja, ninguém poderá dispensar o seu cumprimento alegando não a conhecer.

Por outro lado, vale destacar o que seria erro de proibição, que é quando determinado agente tem uma errada compreensão da norma legal, de modo que acredita que a conduta que está praticando é justa, só que na realidade se trata de uma conduta injusta.

No entanto, o fato do agente alegar ter agido motivado por acreditar estar praticando a coisa certa não exclui a sua culpabilidade. É nesse ponto que entra a potencial consciência da ilicitude, ou seja, a possibilidade do agente ter o conhecimento da justeza da sua conduta no momento da sua ação ou omissão.

Conforme expõe Capez (2005, p. 324):

O que importa é investigar se o sujeito, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber que fazia algo errado ou injusto, de acordo com o meio social que o cerca, as tradições e costumes locais, sua formação cultural, seu nível intelectual, resistência emocional e psíquica e inúmeros outros fatores.

Sendo assim, caso o sujeito tenha condições de saber se a sua ação ou omissão eram ilícitas, terá direito a redução de um sexto a um terço da sua pena, caso contrário, o agente ficaria isento da pena, conforme se depreende da análise do parágrafo único do artigo 21 do Código Penal.

Quanto ao último elemento da culpabilidade, a exigibilidade de conduta diversa, Capez (2005, p. 326) afirma que “consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Somente haverá exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do sujeito que tivesse atuado de outra forma”.

Diante de todo o exposto a respeito da culpabilidade, os adeptos da irresponsabilidade penal da pessoa jurídica afirmam que não existe culpabilidade desta, já que, se fundamentariam conforme cita Sérgio Salomão Shecaira (*apud* CAPEZ, 2005, p. 149) em que “[...] não é possível exercer sobre ela juízo de culpabilidade, uma vez que não é imputável, não tem potencial consciência da ilicitude, nem tampouco pode-se falar em exigibilidade de conduta diversa”.

Outro argumento sustentado pela doutrina tradicional, antagônico à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, é que não existe pena que lhes possa ser aplicada.

Em resumo, observam-se como principais argumentos contrários à responsabilização penal das pessoas jurídicas: o fato de ser um ente ficto; o princípio da responsabilidade penal pessoal, que estabelece que a pena não passará da pessoa do condenado; a ausência de vontade própria, já que, segundo essa corrente, a vontade é exclusiva da pessoa natural; a ausência de culpabilidade, já que somente o homem seria imputável e a inexistência de penas aplicáveis ao ente coletivo.

Em sentido contrário, estão os que são adeptos da responsabilidade penal dos entes coletivos, segundo eles, com a Constituição Federal de 1988 passou-se a consagrar de forma expressa a responsabilidade penal da pessoa jurídica através do disposto nos artigos 173, §5º e 225, §3º, que estabelecem:

Art. 173 – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessário aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

§5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua conduta, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Segundo eles, diferentemente do que é considerado pelos que são contrários à responsabilização, a pessoa jurídica é um ser real e, devido a esta característica, possui vontade própria que é distinta da dos seus membros e por isso pode ser responsabilizada penalmente.

Em contrapartida ao argumento do princípio da responsabilidade penal pessoal, como impedimento para se responsabilizar o ente coletivo, Sérgio Salomão Shecaira (*apud* CAPEZ, 2005, p.150) consigna que “a pena não ultrapassa a pessoa da empresa, o que tem havido é uma confusão entre a pena e suas conseqüências indiretas sobre terceiros”.

O mesmo autor conclui dizendo que:

Os sócios que não tiverem culpa não estão recebendo pena pela infração cometida pela empresa, mas apenas suportando efeitos que decorrem daquela condenação, do mesmo modo que a família do preso padece maiores dificuldades econômicas enquanto este, arrimo do lar, cumpre a sua pena.

O posicionamento exposto explica de forma clara o princípio da responsabilidade penal pessoal, tendo, inclusive, supedâneo no artigo 2º da Lei de Crimes Ambientais que, conforme será exposto adiante, responsabiliza a pessoa física na medida da sua culpabilidade pelas infrações ambientais praticadas pela pessoa jurídica.

O segundo argumento rebatido é a inexistência de vontade própria da pessoa jurídica. Conforme se observou anteriormente, os adeptos da irresponsabilidade penal dos entes coletivos, afirmam que estes não têm vontade própria e por isso não poderiam cometer crimes. No entanto, os que são contrários a essa corrente refutam esse argumento afirmando que as pessoas jurídicas possuem sim vontade própria, vontade esta que é distinta da de seus membros.

Logicamente a vontade da pessoa jurídica é manifestada através do seu representante legal ou órgão colegiado que a represente. No momento em que seus representantes agem ou decidem, os mesmos não atuam em face dos seus próprios interesses, e sim do ente coletivo que representam.

Sobre esse assunto, Sérgio Salomão Shecaira (*apud* CAPEZ, 2005, p. 149), ao citar o entendimento da doutrina francesa, expõe que:

A pessoa coletiva é perfeitamente capaz de vontade, porquanto nasce e vive do encontro das vontades individuais de seus membros. A vontade coletiva que a alma não é um mito e caracteriza-se, em cada etapa importante de sua vida, pela reunião, pela deliberação e pelo voto da assembléia geral dos seus membros ou dos Conselhos de Administração, de Gerência ou de Direção. Essa vontade coletiva é capaz de cometer crimes tanto quanto a vontade individual.

A Lei de Crimes Ambientais dá o necessário suporte a esse entendimento. Conforme será abordado no próximo capítulo, a pessoa jurídica só será responsabilizada penalmente pela prática de crimes ao meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida mediante decisão de seu representante, no interesse ou benefício do ente coletivo. Desta forma, caso a vontade manifestada venha beneficiar individualmente determinada pessoa, esta quem responderá e não a pessoa jurídica que ele representa.

O terceiro argumento combatido é a ausência de culpabilidade do ente coletivo. Segundo Milaré e Costa Júnior (2002, p. 20), a culpabilidade da pessoa jurídica não se define a partir do Direito Penal tradicional, e sim através da reprovabilidade da sua conduta. Os referidos doutrinadores afirmam que:

Aplicados os cânones tradicionais que conceituam a culpabilidade, no âmbito penal, impossível reconhecer-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Nesse ponto, para atender à prevenção e repressão de crimes, cuja prática tem-se perpetuado entre nós, mister a reformulação do conceito. A culpabilidade da pessoa jurídica não está adstrita à vontade, enquanto laço psicológico entre a conduta e o agente, ou à sua consciência da ilicitude, mas à reprovabilidade de sua conduta.

Segundo esses doutrinadores, a responsabilidade penal da pessoa jurídica está vinculada à responsabilidade social, cujos elementos são a capacidade de atribuição e a exigibilidade de outra conduta.

A capacidade de atribuição consiste em verificar se a infração cometida deve ser atribuída à pessoa jurídica e não ao seu representante, já que, conforme observar-se-á adiante, há possibilidade do sujeito atuar em benefício próprio. Para chegar essa conclusão, deve-se observar se a empresa obteve algum benefício em virtude da ação praticada, caso essa resposta seja positiva, imputar-se-ia a conduta a pessoa jurídica.

Quanto ao segundo elemento da responsabilidade social, a exigibilidade de outra conduta, Milaré e Costa Júnior (2002, p. 23), afirmam que “A valoração da

exigibilidade de outra conduta se refere ao fato e a um modelo abstrato, que atua como paradigma”. Modelo este que, segundo os referidos autores, presume-se que a pessoa jurídica o conheça, conforme se observa abaixo:

Em matéria de responsabilidade penal da pessoa jurídica, o conhecimento das normas, internas e externas, é presumido. Isso em decorrência da própria estrutura e organização da pessoa jurídica, que a obriga a contar com informações técnicas e jurídicas.

Ainda sobre esse tema, Milaré e Costa Júnior (2002, p. 23), concluem que “[...] somente o erro inevitável sobre elemento descritivo do tipo ou sobre causa de justificação afasta a exigibilidade da conduta conforme o dever. O erro de proibição não tem lugar, já que o conhecimento das normas é presumido”.

Conclui-se, portanto, que a capacidade de atribuição do fato à pessoa jurídica, aliada a exigibilidade de outra conduta, efetuada mediante a valoração social e o conhecimento técnico do ente coletivo, importa na responsabilidade penal da pessoa jurídica.

O último argumento defendido pelos que são contrários à responsabilização penal das pessoas jurídicas, é o fato de, segundo eles, inexistirem penas a serem aplicadas a mesma.

Tal argumento é facilmente vencido. Logicamente não é possível aplicar uma pena privativa de liberdade ao ente coletivo. Todavia, existem várias espécies de penas que se adaptam aos mesmos, como por exemplo: as restritivas de direitos e as pecuniárias. Modalidades estas que serão alvo de estudo em tópico próprio do capítulo seguinte, quando forem abordadas as sanções aplicáveis às pessoas jurídicas.

CAPÍTULO 3 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

Ao tratar das inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 em matéria de proteção ao meio ambiente no primeiro capítulo deste trabalho, observou-se que, com a promulgação da referida Carta, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro o suporte necessário para a responsabilização dos entes coletivos pela prática de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Faltava, entretanto, uma legislação que disciplinasse quais as atividades e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, bem como quais penalidades seriam aplicadas nos casos em que houvesse essa agressão. Conforme ficou demonstrado no primeiro capítulo, as leis que tratavam de matérias ambientais eram esparsas. Havia uma lei que regulava a pesca, outra a caça, outra as florestas, etc. Todas elas, infelizmente, preocupavam-se mais com a regulamentação da exploração desses recursos do que com a sua proteção, de modo que pouco disciplinavam a respeito de penalidades por atos que ocasionassem alguma degradação aos recursos naturais. É nesse contexto que é criada a Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais.

3.1 Lei nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais

Com a promulgação da Lei nº 9.605/1998, esse vazio foi preenchido. Passou-se a disciplinar em uma única lei quais as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, bem como as sanções penais e administrativas aplicadas aos infratores.

Tamanho foi sua importância que grande parte da doutrina brasileira, seja ela penalista ou ambientalista, passou a admitir a possibilidade de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais. Há situações inclusive, em que doutrinadores eram contrários, mas, com as inovações trazidas

pela Constituição de 1988 e a Lei de Crimes Ambientais, passaram a reconhecer a possibilidade da responsabilização dos entes coletivos, como prova disso Damásio E. de Jesus (1999, p. 168 e 169) afirma:

Hoje, em vez de criticar, devemos reconhecer que a legislação penal brasileira admite a responsabilidade criminal da pessoa jurídica e procurar melhorar a nova sistemática. Em suma, alterando a posição anterior, hoje reconhecemos invencível a tendência de incriminar-se a pessoa jurídica como mais uma forma de reprimir a criminalidade.

Coadunam com o mesmo entendimento, Milaré e Costa Júnior (2002) também são favoráveis a responsabilizar penalmente os entes coletivos. Para eles a responsabilidade penal da pessoa jurídica hodiernamente, especialmente no âmbito do direito privado, no qual estão presentes os grandes conglomerados econômicos e as grandes multinacionais, torna-se necessária como forma de combater não apenas a prática de crimes ambientais, como também a criminalidade econômica, financeira e tributária.

No mesmo sentido, Machado (2009, p. 704) consigna que:

O acolhimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei 9.605/1998 mostra que houve atualizada percepção do papel das empresas no mundo contemporâneo. Nas últimas décadas, a poluição, o desmatamento intensivo, a caça e a pesca predatória não são mais praticados só em pequena escala. O crime ambiental é principalmente corporativo.

Observa-se que doutrinadores consagrados passaram a admitir e defender a responsabilização penal da pessoa jurídica, como forma de proteger o meio ambiente, já que são as grandes empresas que mais degradam os recursos naturais, principalmente através dos grandes desmatamentos que devastam a Amazônia diariamente, através do lançamento de resíduos industriais nos mais diversos corpos hídricos existentes, através da desenfreada exploração dos recursos minerais encontrados no subsolo brasileiro, dentre outras devastações que avassalam o meio ambiente.

Como forma de combate a esse drástico problema, a referida lei previu nos artigos 2º e 3º a responsabilidade penal das pessoas físicas e jurídicas, pela prática dos crimes ambientais, estabelecendo que:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Com a leitura do parágrafo único do artigo 3º, nota-se que a Lei de Crimes Ambientais adotou o sistema da dupla imputação pela prática de infrações ambientais, na medida em que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, de modo que responderão de acordo com a sua culpabilidade.

Vale destacar, como ponto principal deste trabalho, o disposto no caput do artigo 3º, que estabelece a responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais, conforme se observa adiante.

3.2 Condicionantes para a responsabilização penal da pessoa jurídica

Relembrando o disposto no caput do artigo 3º da Lei nº 9.605/1998, o referido disciplina que:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Inicialmente, merece destaque a grande importância dada ao meio ambiente, na medida em que estabelece uma tripla responsabilização do infrator, que, nesse caso, é a pessoa jurídica, pela prática das condutas previstas nesta lei. Responsabilidade esta que se dará da seguinte forma: a pessoa responderá

administrativamente, através de lavratura de Auto de Infração por autoridade competente do SISNAMA, documento este fundamentado no Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, cuja autoridade competente no Estado da Paraíba, além do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), que por ser o órgão nacional executor da Política Nacional do Meio Ambiente, atua em todo o Brasil, existe ainda a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), que é o órgão estadual; civilmente, na medida em que é obrigada a reparar o dano que porventura tenha causado e ainda penalmente, pela prática de atividade considerada crime ambiental.

Com a análise do dispositivo anteriormente citado, verifica-se que para se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, há um condicionamento no sentido de que o crime ambiental seja cometido por decisão do seu representante legal ou contratual ou ainda por decisão do órgão colegiado. Faz-se necessário também que essa infração seja cometida no interesse ou benefício da entidade.

Segundo Machado (2009 p. 707) "O representante legal é normalmente indicado nos estatutos da empresa ou associação. O representante contratual pode ser o diretor, o administrador, o gerente, o preposto ou o mandatário da pessoa jurídica".

Em sentido contrário, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (*apud* VITA, 2007, p. 133), disciplina que:

Representante legal é aquele que exerce a função em virtude da lei. A hipótese pressupõe que a lei, e não o ajuste dos sócios, indique o representante da pessoa jurídica. É mais fácil de ser imaginada no âmbito do Direito Público. Por exemplo, o prefeito é quem representa o município, ainda que eventualmente ele possa ser representado por outra pessoa (*v.g.*, um secretário). Mas pode ocorrer também em caso de pessoa jurídica de Direito Privado. Se o contrato for omissivo, todos serão considerados habilitados a gerir e, conseqüentemente, serão representantes da pessoa jurídica. É o que determina o art. 1.013 do Código Civil de 2002.

Quanto ao representante contratual, o Código Civil de 2002 estabelece no artigo 997, inciso VI, que o contrato social mencionará as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições.

Outro requisito previsto no artigo mencionado, é que a infração cometida em virtude de decisão dos sujeitos anteriormente citados, tenha algum interesse ou benefício para a pessoa jurídica.

Com relação à expressão interesse, Machado (2009, p. 707) expõe que “Interesse’ não diz respeito só ao que traz vantagem para a entidade, mas aquilo que importa para a entidade”. O mesmo conclui dizendo que:

[...] Não é, portanto, somente a idéia de vantagem ou de lucro que existe no termo “interesse”. Assim, age criminosamente a entidade em que seu representante ou seu órgão colegiado deixa de tomar medidas de prevenção do dano ambiental, por exemplo usando tecnologia ultrapassada ou imprópria à qualidade do ambiente. [...]

Ainda sobre o assunto, Milaré e Costa Júnior (2002, p. 22) alegam que:

Para identificar se a ação é institucional (isto é, se é da pessoa jurídica e não da pessoa física), o ponto crucial é o interesse econômico. Há casos em que o comportamento criminoso dos diretores, quase sempre à margem dos estatutos sociais, somente traz benefícios a eles próprios. Entretanto há casos nos quais a empresa auferir benefícios. O benefício para empresa permite a atribuição da ação ao ente coletivo. Portanto o benefício é determinante para imputação da conduta à pessoa jurídica.

Para esses doutrinadores, portanto, deve-se levar em consideração se a infração praticada deve ser atribuída à pessoa jurídica ou à pessoa física. Já que, segundo eles, haverá situações em que o benefício auferido será exclusivo da pessoa física que praticou a irregularidade.

Diante de todo o exposto a respeito das condicionantes previstas no artigo 3º da Lei 9.605/1998, é possível concluir que a responsabilidade penal da pessoa jurídica advém de uma decisão do seu representante ou do órgão que a represente, decisão essa que pode ser, por exemplo, de determinar que um funcionário faça ou deixe de fazer determinada atividade, de modo que a pessoa jurídica poderá responder tanto por uma ação, quanto por uma omissão de qualquer empregado, bastando apenas que este esteja obedecendo a ordens daquelas pessoas que representem o ente coletivo, ou então, nos casos em que tenha havido uma falta de fiscalização por parte destes, desde que em virtude de tudo isso, logicamente, a pessoa jurídica venha lograr algum interesse ou benefício.

3.3 A responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público

Outro ponto importante a ser discutido, é o que se refere à possibilidade de se responsabilizar uma pessoa jurídica de direito público.

Antes de se discutir a possibilidade ou não da responsabilização do ente coletivo de direito público, vale lembrar a classificação trazida pelo artigo 40 do Código Civil de 2002, que divide a pessoa jurídica como de direito público interno ou externo.

No artigo 41 do referido diploma legal, é exposto o rol de pessoas jurídicas de direito público interno, conforme se observa:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:
I – a União;
II – os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
III – os Municípios;
IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;
V – as demais entidades de caráter público criadas por lei.

No que se refere à responsabilização penal desses entes, não há um consenso no posicionamento da doutrina. Há doutrinadores que sustentam a tese da responsabilidade penal, como por exemplo, Machado (2009, p. 709) que expõe:

A Administração Pública direta como a Administração Indireta podem ser responsabilizadas penalmente. A lei brasileira não colocou nenhuma exceção. Assim, a União, os Estados e os Municípios, como as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as agências e as fundações de Direito Público, poderão ser incriminados penalmente.

Luiz Régis Prado (*apud* MACHADO, 2009, p. 709), por seu turno, afirma que “O termo pessoa jurídica deve ser entendido em sentido lato; isso significa que, à exceção do Estado em si, qualquer pessoa jurídica de direito público ou de direito privado pode ser responsabilizada, mesmo porque a lei não faz distinção alguma”.

Por sua vez, Sérgio Salomão Shecaira (*apud* MACHADO, 2009, p. 709) entende que, excluído o Estado e as autarquias “as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações instituídas pelo Poder Público e os

serviços sociais autônomos devem ser abrangidos pela regra geral, qual seja, a incriminação do ente coletivo”.

Nota-se que não há uma conformidade de opiniões, há doutrinadores que entendem que a pessoa jurídica de direito público, sem restrições, deve ser responsabilizada penalmente, por outro lado, há aqueles que acreditam que, excluídas algumas modalidades, há pessoa jurídica de direito público pode sim ser penalizada.

3.4 Sanções penais aplicáveis às pessoas jurídicas

No capítulo anterior, ao abordar sobre os argumentos contrários e favoráveis a responsabilização penal da pessoa jurídica, observou-se que um dos argumentos contrários à responsabilização é o fato de, segundo os que são contrários à responsabilização, não existir no ordenamento jurídico brasileiro penas que lhes possam ser aplicadas.

Na oportunidade ficou clara a existência de penas compatíveis, prova disso é o disposto nos artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei nº 9.605/1998, que estabelece as penas aplicáveis às pessoas jurídicas pela prática de crime ambiental.

O artigo 21 estabelece que:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:
I – multa;
II – restritivas de direitos;
III – prestação de serviço à comunidade.

Com a leitura do dispositivo, constata-se que a primeira modalidade de pena aplicada à pessoa jurídica é a multa. Diferentemente das outras penalidades expostas no artigo acima, a pena de multa não foi disciplinada pela Lei 9.605/1998, de modo que o artigo 18 do referido diploma legal expôs que a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; caso seja considerada ineficaz, ainda que

aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

O Código Penal por sua vez, ao tratar da pena de multa, dispõe no seu artigo 49 que:

A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

[...]

Vale ressaltar que a pena de multa prevista no artigo 21, não se confunde com a pena de prestação pecuniária prevista no artigo 12, já que esta é restritiva de direito aplicável somente à pessoa física, sendo o valor pago destinado à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social. Diferentemente do que ocorre com a primeira, no qual a quantia paga a título de multa é destinada ao fundo penitenciário nacional, não tendo, portanto, conforme expõe Machado (2009), efeito direto na reparação do dano cometido contra o meio ambiente.

Analisando todo o conteúdo que disciplina a pena de multa como sanção penal aplicável à pessoa jurídica e fazendo os devidos enquadramentos com os valores atuais do salário mínimo vigente no Brasil, R\$ 465,00, conclui-se que a pena mínima cominada será de R\$ 155,00 e a máxima de R\$ 837.000,00, podendo ser triplicada em conformidade com o disposto no artigo 18 da Lei nº 9.605/1998, atingindo o valor de R\$ 2.511.000,00.

Apesar do valor aparentemente elevado, comparando-se com o disposto no artigo 75 da Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre os valores da multa como sanção administrativa, observa-se que há uma desproporção significativa se comparada com a sanção penal, já que, conforme se observa no dispositivo citado, a multa mínima será de R\$ 50,00 e a máxima de R\$ 50.000.000,00.

Outra espécie de sanção penal imposta à pessoa jurídica é a pena restritiva de direitos, prevista no inciso II do artigo 21 da Lei nº 9.605/1998.

A lei penal ambiental tratou de disciplinar quais seriam essas penas restritivas de direitos, dispondo no seu artigo 22 que:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I – suspensão parcial ou total de atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§3º A proibição de contratar com o Poder Público, bem como de obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

A primeira pena restritiva de direito prevista é a suspensão parcial ou total de atividades. Penalidade esta que se aplicará quando as disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente não estiverem sendo cumpridas.

Ao versar sobre essa modalidade penal, Machado (2009, p. 711), afirma que “Mesmo em época de dificuldades econômicas e até de desemprego, não se pode descartar sua aplicação”.

O mesmo autor conclui dizendo que:

Conforme a potencialidade do dano ou sua origem, uma empresa poderá ter suas atividades suspensas somente num setor, ou seja, de forma parcial. A lei não indica ao juiz o tempo mínimo ou máximo da pena. O juiz poderá, conforme o caso, fixar em horas, em um dia ou em uma semana a suspensão das atividades.

Constata-se, portanto, que apesar da importância social de uma empresa, na medida em que gera inúmeros empregos, ainda assim deverá ser responsabilizada com a pena de suspensão de atividades.

A interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade, conforme se observa no §2º do artigo 22, tem cabimento quando houver o funcionamento desses sem que haja autorização ou caso haja o funcionamento em desacordo com a licença obtida, bem como quando houver violação de disposição legal ou regulamentar.

Diferentemente do que ocorre com a pena de suspensão parcial ou total de atividades, onde não é estabelecido o tempo mínimo ou máximo da pena, na interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, como a própria nomenclatura deixa claro, trata-se de uma pena sujeita a prazos.

Sobre essa modalidade penal, Machado (2009, p. 712), entende que “No caso da interdição essa pena somente é prevista como temporária. Será imposta visando a levar a entidade a adaptar-se à legislação ambiental, isto é, a somente começar a obra ou iniciar a atividade com a devida autorização”.

No que se refere ao prazo aplicado na interdição temporária, o mesmo autor opina no sentido de que diante do silêncio da lei quanto ao prazo da vigência da interdição temporária de direitos para a pessoa jurídica, é razoável aplicar-se os prazos do referido art. 10.

O artigo 10 da Lei de Crimes Ambientais estabelece a pena máxima de cinco anos no caso de crimes dolosos e de três anos no de crimes culposos.

A última pena restritiva de direito prevista no artigo 22, é a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Penalidade esta que se sujeita ao limite legal estabelecido no §3º do referido dispositivo, que é o prazo máximo de 10 (dez) anos.

Conforme disposto no artigo 21, são três as penas aplicáveis às pessoas jurídicas. A primeira (multa) e a segunda (restritivas de direitos) já foram abordadas, de modo que se tratará agora da terceira, a pena de prestação de serviços à comunidade.

O artigo 23 da Lei nº 9.605/1998 estabelece as modalidades de penas de prestação de serviço à comunidade, dispondo que:

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:
I – custeio de programas e de projetos ambientais;
II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
III – manutenção de espaços públicos;
IV – contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Analisando essa espécie de pena, Milaré e Costa Júnior (2002, p. 68), afirmam que “referida modalidade apresenta a vantagem de não suspender ou interditar as atividades da pessoa jurídica, penas que, inexoravelmente, conduzem a perdas sociais e econômicas (empregos, produção, etc)”.

Por sua vez, Machado (2009, p. 713), ao versar sobre a pena de prestação de serviços à comunidade cominada à pessoa jurídica, comenta que:

O Ministério Público ou a própria entidade ré poderão apresentar proposição ao juiz solicitando a cominação de qualquer desses tipos de

prestação de serviços. Será oportuno que se levantem os custos dos serviços previstos no art. 23 para que haja proporcionalidade entre o crime cometido, as vantagens auferidas do mesmo e os recursos econômicos e financeiros da entidade condenada. O justo equilíbrio haverá de conduzir o juiz na fixação da duração da prestação de serviços e do quantum a ser despendido.

Como última penalidade aplicável à pessoa jurídica, o artigo 24 da Lei nº 9.605/1998, traz uma espécie de "pena de morte" para o ente coletivo, dispondo que:

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Sobre esta punição, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas, (*apud* VITA, 2007 p. 157), atentam que a liquidação é uma verdadeira pena acessória e deverá, por isso mesmo, ser objeto de expresse pedido na denúncia. Se assim não for, não poderá o juiz impô-la na sentença, pois estaria sacrificando o direito de ampla defesa da ré.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao discorrer sobre o bem jurídico meio ambiente, observou-se que o mesmo se trata de um interesse difuso, tendo em vista pertencer a todos indistintamente, não sendo possível de se estimar os prejuízos porventura causados pela prática de infrações que atentem contra o mesmo, motivo pelo qual se faz necessária a sua preservação.

Apesar de sua grande importância, ficou claro que os recursos ambientais sempre foram tratados como matéria prima a ser explorada, de forma que poucas foram as legislações que efetivamente buscaram protegê-lo. Característica essa que perdurou ao longo da história brasileira, só sofrendo alteração substancial com a publicação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em 31 de agosto de 1981.

Transcorridos pouco menos de quinhentos anos de exploração, o meio ambiente passou a receber proteção constitucional. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi destinado um capítulo exclusivo para tratar sobre o tema, além de outros dispositivos espalhados pelo texto constitucional.

Dentre as inovações trazidas pela Constituição, uma causou grande discussão, que foi a prevista no §3º do artigo 225, que inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de se responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas pelas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. Faltava, entretanto, uma lei que regulamentasse esse dispositivo, o que aconteceu com a publicação da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais.

Apesar da regulamentação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, mantiveram-se ainda várias discussões doutrinárias a respeito dessa responsabilização. Discussões estas que foram alvo do segundo capítulo deste trabalho, momento em que foram expostos os argumentos contrários e os favoráveis à responsabilização penal dos entes coletivos, além de ter sido demonstrada a aplicação dessa responsabilidade na legislação de outros países.

No capítulo final, tratou-se da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei de Crimes Ambientais, ocasião em que foram demonstrados os dispositivos que a fundamentam, bem como as condicionantes para que se torne possível tal

responsabilização. Abordou-se ainda a possibilidade de se responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas de Direito Público, bem como quais sanções passíveis de aplicação aos entes coletivos.

O presente trabalho objetivou analisar a possibilidade de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica pelo cometimento de crimes ambientais. Neste sentido, conclui-se que com a inovação trazida pela Constituição Federal de 1988 permitiu-se que os entes coletivos fossem responsabilizados criminalmente pelas suas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, fato este que só começou a ter aplicação com a publicação da Lei de Crimes Ambientais, que regulamentou o dispositivo constitucional e preencheu o vazio existente a respeito da responsabilização.

Observou-se que desde que a infração praticada tenha sido cometida por decisão do representante legal ou do órgão que represente a pessoa jurídica e que, em virtude desta infração, ela venha a auferir algum benefício, será responsabilizada penalmente, sem excluir, entretanto, a responsabilidade das pessoas físicas que concorreram para o cometimento da mesma.

Com relação às sanções aplicáveis aos entes coletivos, conclui-se que, pela natureza da pessoa jurídica, torna-se impossível a aplicação da pena restritiva de direitos, no entanto existem uma série de outras modalidades que se adequam ao ente coletivo, a exemplo da pena de multa, das restritivas de direitos, da prestação de serviços à comunidade e da liquidação forçada.

Apesar dos fortes argumentos levantados em desfavor da responsabilização penal dos entes coletivos, os argumentos favoráveis são mais contundentes e, como ficou demonstrado, corroboram-se com os dispositivos constitucionais. Merece destaque, entretanto, a questão da culpabilidade, que, da forma que está inserida no Código Penal brasileiro, de fato torna impossível a responsabilização penal dos entes coletivos, tendo em vista não se poder falar em imputabilidade e potencial consciência da ilicitude do fato quando se trata de pessoas jurídicas.

No entanto, o Direito é uma ciência que está em constante evolução, prova disso foi a Constituição Federal de 1988 ter trazido a possibilidade de se responsabilizar penalmente os entes coletivos pelas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente e, mais recentemente, a Lei 9.605/1998 ter acolhido e regulamentado essa responsabilização. Torna-se necessário, portanto, que o Direito Penal sofra uma adequação dos seus conceitos e princípios para que

possa proporcionar uma efetiva prevenção e repressão aos crimes, pois, conforme ficou demonstrado no decorrer deste trabalho, as pessoas jurídicas atualmente são as principais responsáveis pelo cometimento de infrações contra o meio ambiente e, como conseqüência, seu principal devastador.

Isso não implica dizer que as conquistas auferidas pelo Direito Penal devem ser deixadas de lado, pelo contrário, elas devem ser mantidas, entretanto, faz-se necessária algumas modificações para enfrentar de forma efetiva a criminalidade, que a cada dia que passa sofre mutações.

Neste sentido, a doutrina atual sugere a vinculação da responsabilidade penal da pessoa jurídica não a sua culpabilidade, e sim à sua responsabilidade social, responsabilidade esta que se configuraria através da capacidade de atribuição do fato ao ente coletivo, ou seja, se gerou algum benefício para a pessoa jurídica, e a exigibilidade de outra conduta, que, no caso da pessoa jurídica, seria presumido, já que pela sua estrutura, composta por várias pessoas especializadas em diversas áreas, presume-se que tenha conhecimento das suas obrigações.

Evidentemente que há crimes que só poderão ser praticados por pessoas físicas, como o estupro, o homicídio, o roubo, entre outros. Mas, por outro lado, há uma série de infrações que são cometidas quase que exclusivamente por pessoas jurídicas, a exemplo das previstas na Lei de Crimes Ambientais. Diante deste fato, deixar de responsabilizar os entes coletivos, seria deixar de lado o principal objetivo do Direito, a Justiça.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Curso de direito ambiental: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

BARBOSA, Erivaldo Moreira. *Introdução ao direito ambiental*. Campina Grande: EDUEFCG, 2007.

BRASIL. Código Civil. *Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 10/03/09.

_____. Código Florestal. *Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em 01/02/09.

_____. Código Penal. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 02/02/09.

_____. CONAMA. *Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em 01/04/09.

_____. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em 01/02/09.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em 01/02/09.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 01/02/09.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 01/02/09.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 01/02/09.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 01/02/09.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 01/02/09.

_____. *Decreto Federal nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934*. Antigo Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm>. Acesso em 01/04/09.

_____. *Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934*. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em 10/03/09.

_____. *Decreto-Lei nº 221, de 28 de janeiro de 1967*. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0221.htm>. Acesso em 02/03/09.

_____. *Decreto Federal nº 5.975, de 30 de novembro de 2006*. Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5975.htm>. Acesso em 25/04/09.

_____. *Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008*. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm>. Acesso em 05/05/09.

_____. Estatuto da Terra. *Lei Federal n° 4.504, de 30 de novembro de 1964*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm>. Acesso em 03/02/09.

_____. *Lei n° 601, de 18 de setembro de 1850*. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM601.htm>. Acesso em 01/02/09.

_____. *Lei Federal n° 3.071, de 1 de janeiro de 1916*. Antigo Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em 01/02/09.

_____. *Lei Federal n° 4.717, de 29 de junho de 1965*. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm>. Acesso em 01/02/09.

_____. *Lei Federal n° 5.197, de 3 de janeiro de 1967*. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm>. Acesso em 03/02/09.

_____. *Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 01/02/09.

_____. *Lei Federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em 10/02/09.

_____. *Lei Federal n° 11.284, de 2 de março de 2006*. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis n^{as} 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm>. Acesso em 05/05/09.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal. v.1. 9. ed. rev. e atual.* São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa Básico.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1ª ed., 1988.

FRANÇA. Código Penal. Disponível em: <<http://www.juareztavares.com/textos/codigofrances.pdf>>. Acesso em: 07/04/2009.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal. v.1. Parte Geral. 23. ed. rev. e atual.* São Paulo: Saraiva, 1999.

LENZA, Pedro. *Curso de direito constitucional esquematizado. 12. ed. rev., atual. e ampl.* São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro. 17. ed. rev., atual. e ampl.* São Paulo: Malheiros, 2009.

MILARÉ, Edis e COSTA JÚNIOR, Paulo José da Costa. *Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/1998.* Campinas: Millennium, 2002.

PORTUGAL. *Ordenações Afonsinas de 1480.* Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>>. Acesso em: 01/03/2009.

_____. *Ordenações Filipinas de 1603.* Disponível em: <<http://www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 01/03/2009.

_____. *Ordenações Manuelinas de 1520.* Disponível em: <<http://www.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/ordemanu.htm>>. Acesso em: 01/03/2009.

VITA, Sérgio Alexandre Pares. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a responsabilidade penal de seus dirigentes no direito ambiental brasileiro, 2007.* Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.do?select_action=&co_autor=22261>. Acesso em 02/03/2009.